Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6468/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00566/2012
PROTOCOLO	:	1229547
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDYL AFONSO ALBUQUERQUE
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 420/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 175/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GRADE ARADORA INTERMEDIÁRIA, CARRETA E TRATOR AGRICOLA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	94000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GRADE ARADORA, CARRETA E TRATOR AGRÍCOLA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 420/2011(peça 3 - fls.1 a 7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de grade aradora intermediária, carreta agrícola e trator agrícola, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl.2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1959/2012(peça 28 - fls.1 a 6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-10072/2012 (peça 30 - fls. 1 a 3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 28 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 175/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 420/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia, do Turismo e do Agronegócio – SEDESC** e a Empresa **Mosena Equipamentos Agropecuários Ltda.,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 30 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela regularidade e legalidade procedimento licitatório do pregão e da formalização do instrumento de contrato nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 420/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia, do Turismo e do Agronegócio – SEDESC, representada pelo seu Secretario Municipal, Senhor Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mosena Equipamentos



Agropecuários Ltda., CNPJ/MF nº 15.413.107/0001-39, por seu Sócio, Senhor Roberto José Mosena, CPF/MF nº 168.051.940-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator